



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079569-61.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTES: ATACADAO CENTRO SUL LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN, CELSO DE FARIA MONTEIRO

APELADOS: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ATACADAO CENTRO SUL LTDA.

Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO, ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR JULGADA PROCEDENTE. CONTA DO INSTAGRAM HACKEADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSTATADA. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE DA RE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MINORAÇÃO INDEVIDA. FIXADA MULTA DIARIA POR DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM ASTREINTES. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TETO E LIMITAÇÃO DAS ASTREINTES. DISTINÇÃO DE DANOS MORAIS E A IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. HONRA SUBJETIVA NÃO CONFIGURADA. HONRA OBJETIVA QUE ESTA LIGADA A IMAGEM.



DISTINÇÃO INDEVIDA ENTRE DANO MORAL E A IMAGEM. APELAÇÃO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELO DA AUTORA A QUE SE DA PROVIMENTO PARCIAL.

É certo que entre as partes há relação de consumo e, assim sendo, cabe à ré comprovar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, quando afirma existência desta excludente, conforme dispõe o § 3º do art. 14 do CDC. No caso, da análise detida dos autos, restou evidenciado que a ré não se desincumbiu do seu ônus, na medida em que não exibiu provas de como ocorreu a invasão da conta da autora, se esta violou normas e quais normas foram violadas. Registre-se que a ré é detentora de vasta tecnologia e banco de dados, suficientes para comprovar o mínimo das suas alegações, sobretudo porque é responsável pelo armazenamento, divulgação e manutenção da rede social utilizada pela autora. Ademais, não se pode olvidar que os riscos da atividade de consumo devem ser suportados pelo fornecedor do serviço. Sendo assim, ainda que fosse hipótese de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, não cabe isentar a ré da sua responsabilidade pela reparação dos danos, uma vez que a escusa não se aplica quando incide o chamado risco da atividade. Sendo assim, não há que se falar em reforma da sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento da condenação pelos danos morais suportados pela autora.

Não há que se falar em minoração do valor da condenação, pois o montante arbitrado no caso em tela respeita a jurisprudência consolidada em casos como este, conforme se infere dos julgados acima.

É incontroverso o fato de que a ré passou dias sem cumprir a decisão, uma vez que diversos foram os requerimentos da autora, ensejando até mesmo a majoração da multa, razão pela qual a aplicação da astreinte é devida. Assim, considerando o termo inicial do prazo em 25/08/2021 e o



cumprimento da liminar em 27/09/2021, tem-se que foram 34 (trinta e quatro) dias de descumprimento, sendo 13 (treze) dias com a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 21 (vinte e um) dias com a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) de astreintes, que se afigura desproporcional ao objeto e valor da causa. Diante disso, necessário se faz a fixação de teto no caso em tela, com o fito de tornar a condenação proporcional e razoável e, além disso, evitar o enriquecimento sem causa.

No que diz respeito ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos à imagem, é cediço que a teor da Súmula 227 do STJ, “a *pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”, entretanto importa consignar que as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva – juízo que a pessoa faz ou tem de si mesma –, mas tão somente a chamada honra objetiva, juízo de valor que terceiros formam a seu respeito. Diante desse cenário, só podemos entender pela inexistência de distinção entre dano moral e a imagem da autora, uma vez que quando se trata de pessoa jurídica somente existe dano à honra objetiva, diretamente ligado à sua imagem e reputação, de modo que quando deferido o pedido indenizatório, este tende a reparar os danos sofridos à imagem e reputação da empresa. No caso, restou comprovado que a parte autora de fato suportou abalo à sua imagem, com a divulgação de publicidades enganosas utilizando o seu nome. Todavia, a reparação devida foi deferida justamente porque a atitude dos invasores causou danos à imagem e reputação da empresa autora, não merecendo amparo o pleito da recorrente quanto à distinção e deferimento de danos morais e à imagem.

ACORDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8079569-61.2021.8.05.0001, de Salvador, em que figuram, como apelantes e apelados simultâneos, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e ATACADÃO CENTRO SUL LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da ré e DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação da autora.

Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

Procurador(a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Não provimento da apelação da ré e pelo provimento parcial do apelo da autora- Unânime

Salvador, 22 de Agosto de 2024.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079569-61.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTES: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ATACADAO CENTRO SUL LTDA.

Advogado(s): ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN, CELSO DE FARIA MONTEIRO

APELADOS: ATACADAO CENTRO SUL LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO, ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por ATACADÃO CENTRO SUL LTDA. contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Adota-se, como próprio, o relatório da sentença impugnada, de ID 52697406, acrescentando que o juiz da causa julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e confirmo integralmente a medida liminar e determino à ré que proceda à remoção/bloqueio/exclusão integral do perfil @atacadão.centrosul, da rede social Instagram e que devolva ou passe o domínio da conta @atacadãocentrosul para a autora,



possibilitando o pleno acesso à conta (@atacadãocentrosul) nas mesmas condições de antes de ser *hackeada* e apropriada por terceira pessoa; determino ainda que a ré se abstenha de comunicar ao(s) usuário(s) do Instagram identificado(s) acerca dos requerimentos formulados nesta ação e dos termos desta demanda; defiro o pedido de sigilo de justiça em relação a esta ação; determino seja determinada a quebra e informação dos IP'S e e-mail's relacionados ou que movimentaram as contas, no último mês, contados da data da propositura da ação.

Condeno à ré ao pagamento de R\$15.000,00 pelos danos morais experimentados, corrigidos do arbitramento e acrescidos de juros de 1% ao mês contados da data do evento (apropriação indevida da conta). Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado do autor, no percentual de 10% do valor da condenação”.

Opôs a autora embargos declaratórios, de ID 52697410, não acolhidos, conforme decisão de ID 52697418.

Diante disso, opôs novos embargos de declaração, de ID 52697422, respondidos no ID 52697428 e também não acolhidos, consoante decisão de ID 52697431.

Irresignada, apelou a demandada, com razões de ID 52697415, sustentando que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que oferece segurança pelo Instagram, sendo do usuário a responsabilidade pela senha cadastrada para acesso à conta registrada, salientando que disponibiliza a todos os usuários informações de como manter sua conta segura, de modo que não deu causa aos transtornos suportados pela autora.

Narrou que uma das principais preocupações da rede é e sempre foi zelar pela segurança e harmonia do serviço, sendo que os “Termos de Uso” “Diretrizes de Comunidade” – contrato gratuito firmado entre provedor e usuários – prevê que a responsabilidade pela segurança da senha e demais informações pessoais, como o código de verificação da conta, é do usuário e não do serviço do Instagram.

Teceu que não tem a obrigação de fiscalizar cada um de seus usuários a fim de verificar se estão seguindo as medidas de segurança disponibilizadas, não sendo possível concluir que qualquer impasse causado pelo usuário ao acessar uma conta no Instagram seja fruto de falha na segurança ou na prestação



do serviço.

Defendeu a inexistência do dever de reparar os danos suportados pela autora, requerendo a reforma da sentença para que seja afastada a condenação em indenização por danos morais ou, subsidiariamente, que seja minorado o montante fixado, que considerou elevado.

Também apelou a autora, com razões de ID 52697434, asseverando que, tendo o juízo fixado multa pelo descumprimento da decisão liminar no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posteriormente majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no entanto deixou de condenar a ré pelo descumprimento da ordem judicial por 54 (cinquenta e quatro) dias, ao argumento de que a medida dependia do ajuizamento de nova ação.

Aduziu que requereu a condenação da ré em danos morais e por danos à sua imagem, no entanto o juízo entendeu que a compensação por danos morais já englobaria o abalo da imagem, deixando de deferir o pedido. Contudo, acredita que há distinção entre os danos morais, concernentes aos direitos da personalidade da empresa e os danos decorrentes à imagem-retrato da pessoa jurídica, pedindo a reforma da sentença para condenar a acionada também ao pagamento de indenização por danos à imagem.

Intimado, o réu apresentou contrarrazões, de ID 52697438, pugnando pelo não provimento do apelo da autora que, apesar de intimada, não contraminutou o apelo da ré, conforme certificado no ID 52697439.

É o relatório, que submeto à apreciação dos demais integrantes desta Câmara.

Em cumprimento do art. 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso passível de sustentação oral, nos termos do art. 937, I, do CPC c/c art. 187, I, do RITJBA.

Salvador, 24 de abril de 2024.



Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8079569-61.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTES: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., ATACADAO CENTRO SUL LTDA.

Advogado(s): ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN, CELSO DE FARIA MONTEIRO

APELADOS: ATACADAO CENTRO SUL LTDA., FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO, ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN

VOTO

Como mencionado no relatório, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por ATACADÃO CENTRO SUL LTDA. contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., julgada procedente.

Alegou a autora, na inicial, que sua conta comercial na rede social Instagram foi invadida por *hackers*, que passaram a



apresentar conteúdos falsos visando enganar clientes, não tendo recebido qualquer tipo de suporte por parte da Requerida, dona da rede social.

A sentença apelada considerou que restou comprovada falha na prestação dos serviços, condenando a ré a realizar a remoção do perfil @atacadão.centrosul e a devolver ou passar o domínio da conta @atacadão.centrosul para a autora, possibilitando o pleno acesso à conta (@atacadão.centrosul) nas mesmas condições de antes de ser *hackeada* e apropriada por terceiros, e a pagar à autora indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais.

Em seu apelo, pugnou a ré pela reforma da sentença para que seja afastada sua condenação em danos morais, alegando que não houve falha na prestação do serviço, pedindo, subsidiariamente, que seja minorado o valor da reparação.

A controvérsia consiste em verificar se houve ou não falha na prestação dos serviços pela ré, sua consequente condenação em danos morais e seu valor, além do pedido da demandante de pagamento de astreintes e da ocorrência de danos à sua imagem.

Alegou a ré que não houve falha na prestação do serviço quando da ocorrência de invasão da conta do Instagram da autora, uma vez que oferece serviço seguro, sendo do usuário a responsabilidade pela senha cadastrada para acesso à conta registrada. Afirmou que disponibiliza diversos mecanismos e orientações de segurança, e que a causa do incidente consistiu em fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC).

É certo que entre as partes há relação de consumo e, assim sendo, cabe à ré comprovar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, quando afirma existência desta excludente, conforme dispõe o § 3º do art. 14 do CDC.

No caso, da análise detida dos autos, restou evidenciado que a ré não se desincumbiu do seu ônus, na medida em que não exibiu provas de como ocorreu a invasão da conta da autora, se esta violou normas e quais normas foram violadas.



Registre-se que a ré é detentora de vasta tecnologia e banco de dados, suficientes para comprovar o mínimo das suas alegações, sobretudo porque é responsável pelo armazenamento, divulgação e manutenção da rede social utilizada pela autora.

Ademais, não se pode olvidar que os riscos da atividade de consumo devem ser suportados pelo fornecedor do serviço. Sendo assim, ainda que fosse hipótese de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro, não cabe isentar a ré da sua responsabilidade pela reparação dos danos, uma vez que a escusa não se aplica quando incide o chamado risco da atividade.

Sendo assim, não há que se falar em reforma da sentença para afastar a condenação da ré ao pagamento da condenação pelos danos morais suportados pela autora.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTA EM REDE SOCIAL INSTAGRAM HACKEADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DANO MORAL CONFIGURADO. I – Autora que teve sua conta do Instagram hackeada, cujos dados foram utilizados de forma ilícita por indivíduo, que se passou pela demandante, vendendo produtos inexistentes com a finalidade de aplicar golpes; II – Réu que, apesar de apurar que a conta possuía indícios de atividade suspeita, não tomou as providências cabíveis, pelo contrário, a autora não mais teve acesso a sua conta; III - A relação entre as partes é de consumo. A apelante se adapta perfeitamente à definição de consumidor e a recorrida, à de fornecedor. A hipossuficiência jurídica da parte apelante é incontestável. A prova está nas mãos da apelada, visto que ela é responsável pelo armazenamento, divulgação e manutenção dos dados de sua rede social utilizada pela autora recorrente. Cabendo ao demandado comprovar que a invasão ocorreu por culpa exclusiva da consumidora, entretanto não se desincumbiu desse ônus, deixando de fornecer detalhes de como ocorreu o ataque e sequer quais normas de segurança teriam sido violadas pela autora; IV - Tutela de urgência deferida para que o réu providencie a recuperação da conta/usuário da autora, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00,



limitada a R\$ 40.000,00; V – Dano moral configurado, ante a presunção do abalo ao bom nome comercial da autora e perda de credibilidade perante os seus clientes. Ressaltando-se que, à época do dano (invasão da conta – em 03.01.2022), a autora contava com mais de 60 mil seguidores. Indenização arbitrada em R\$ 15.000,00. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000809-14.2022.8.26.0127; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022)”.

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDE SOCIAL (‘INSTAGRAM’). APROPRIAÇÃO POR TERCEIROS DE PERFIL E CONTA DA AUTORA (USUÁRIA). GOLPE DIVULGADO NA PLATAFORMA DIGITAL COM ANÚNCIOS DE INVESTIMENTOS FRAUDULENTOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS EM NOME DA AUTORA. MECANISMO DE SEGURANÇA QUE NÃO FOI CAPAZ DE COIBIR A AÇÃO FRAUDULENTA E DEMORA NA SOLUÇÃO MESMO APÓS COMUNICAÇÃO. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA NESSE ASPECTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com a teoria do risco da atividade, a ré, na condição de fornecedora de serviços, quando do exercício de sua atividade econômica, deve responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O dano moral encontra-se tipificado. É preciso refletir que não é só a mera impossibilidade de acesso de perfil de rede social devido à ação de ‘hackers’. Cumpre observar que, no mais das vezes, considerando o tipo de compartilhamento de conteúdo e o número de seguidores que o usuário possui, a imagem da pessoa em pouquíssimo tempo é divulgada para um grande número de outras pessoas, e as consequências específicas, a partir daí, se tornam complexas para uma reversão eficaz. É o caso da autora, que teve a sua imagem sendo utilizada por um terceiro agente desconhecido ofertando investimentos fraudulentos para captação de recursos dos seguidores, passando-se pela autora. Por isso, configura ofensa relevante a direito de personalidade. 2. Configurado o dano moral, cabe ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o ‘quantum’ indenizatório. À míngua de uma legislação tarifada, deve o juiz socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos, indesejáveis e lesivos a outrem, nem exagerada a ponto de implicar enriquecimento sem causa. Tem, pois, caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Com estes elementos balizadores, conclui-se que a verba indenizatória



deve ser fixada no importe de R\$ 10.000,00, valor esse em consonância com aqueles normalmente concedidos por esta 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. (TJSP; Apelação Cível 1047217-47.2022.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023)".

Também não há que se falar em minoração do valor da condenação, pois o montante arbitrado no caso em tela respeita a jurisprudência consolidada em casos como este, conforme se infere dos julgados acima.

Impõe-se, portanto, negar-se provimento ao apelo da demandada.

Em relação ao recurso da autora, afirmou esta que, apesar de a sentença recorrida ter reconhecido a procedência do seu pedido, deixou de condenar a ré pela multa pelo descumprimento da liminar e não deferiu o seu pedido de condenação em danos à imagem.

Quanto à aplicação das astreintes, alegou a autora que a ré ficou 54 (cinquenta e quatro) dias sem cumprir a ordem judicial, enquanto a ré sustentou que a demora decorreu de culpa da autora, que poderia finalizar o procedimento de recuperação de acesso, tendo cumprido a liminar na integralidade, de modo que não deve ser acolhida a sua condenação.

Da análise dos autos, especialmente da decisão de ID 52697231, verifico que, em 30/07/2021, a multa foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem determinação de teto, em caso de descumprimento da liminar, que possuía prazo de cumprimento de um dia corrido.

Verifico também que para o cumprimento da liminar foi necessário a apresentação de e-mail por parte da autora, o que foi realizado no dia 25/08/2021 (ID 52697377), devendo esta data ser o termo inicial para contagem do prazo de cumprimento da liminar.



Desse dia em diante, a parte autora fez diversos requerimentos de aplicação das astreintes, em virtude da pertinência da ré em não cumprir a liminar, conforme se extrai das petições dos IDs 52697260, 52697371, 52697380, 52697387 e da réplica ID 52697389.

Diante disso, em 07/09/2021, foi majorada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme despacho de ID 52697381, sendo que o cumprimento da liminar, segundo informou a autora, somente ocorreu em 27/09/2021 (ID 52697401).

É incontroverso o fato de que a ré passou dias sem cumprir a decisão, uma vez que diversos foram os requerimentos da autora, ensejando até mesmo a majoração da multa, razão pela qual a aplicação das astreintes é devida.

Assim, considerando o termo inicial do prazo em 25/08/2021 e o cumprimento da liminar em 27/09/2021, tem-se que foram 34 (trinta e quatro) dias de descumprimento, sendo 13 (treze) dias com a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e 21 (vinte e um) dias com a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) de astreintes, que se afigura desproporcional ao objeto e valor da causa.

Diante disso, necessário se faz a fixação de teto no caso em tela, com o fito de tornar a condenação proporcional e razoável e, além disso, evitar o enriquecimento sem causa.

É o que entende o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À FIXAÇÃO DO LIMITE (TETO) DAS ASTREINTES. ACOLHIMENTO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, conquanto tenha corretamente estabelecido multa diária pelo descumprimento da obrigação no fornecimento de medicamentos, deixou de estipular o limite (teto) para as astreintes, razão pela qual o valor final da multa poderá atingir montante desproporcional com relação ao objeto da demanda e ao valor da causa. 2. Dessa forma, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos tão somente para fixar o limite (teto) das astreintes em R\$40.000,00 (quarenta mil reais). 3. Embargos de



Declaração acolhidos para estabelecer o limite das astreintes em R\$40.000,00. (EDcl no REsp n. 1.850.267/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022)". Grifamos.

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade**, podendo ser adotado como referência o montante da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021)". Grifo nosso.

Ante o exposto, afigura-se razoável a fixação do limite das astreintes em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No que diz respeito ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos à imagem, é cediço que a teor da Súmula 227 do STJ, “*a pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”, entretanto importa consignar que as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva – juízo que a pessoa faz ou tem de si mesma –, mas tão somente a chamada honra objetiva, juízo de valor que terceiros formam a seu respeito.

Sendo assim, somente fazem jus à reparação moral caso a violação de direito afete sua reputação ou o seu nome no meio comercial devidamente demonstrado o prejuízo extrapatrimonial.

É dizer, a indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.

Diante desse cenário, só podemos entender pela inexistência de distinção entre dano moral e a imagem da autora, uma vez que quando se trata de pessoa jurídica somente existe dano à honra objetiva, diretamente ligado à sua imagem e reputação, de modo que quando deferido o pedido indenizatório, este tende a reparar



os danos sofridos à imagem e reputação da empresa.

No caso, restou comprovado que a parte autora de fato suportou abalo à sua imagem, com a divulgação de publicidades enganosas utilizando o seu nome. Todavia, a reparação devida foi deferida justamente porque a atitude dos invasores causou danos à imagem e reputação da empresa autora, não merecendo amparo o pleito da recorrente quanto à distinção e deferimento de danos morais e à imagem.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESILIÇÃO DE CONTRATO E RECONVENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL (SÚMULA 7 DO STJ). DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. RUPTURA DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO E DE TRANSPORTE PELAS FABRICANTES. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada. 2. O eg. Tribunal estadual, com arrimo nas peculiaridades do caso concreto, concluiu pela existência de danos materiais a serem reparados pelos recorrentes. A pretensão recursal, no sentido de modificar esse entendimento, demandaria o revolvimento fático e probatório, providência incompatível com o apelo nobre, a teor da Súmula 7/STJ. 3. **A teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calcada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributos externalizados, susceptíveis de padecerem de mácula à imagem, à admiração conquistada, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica** (REsp 1.005.752/PE, Relator Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 26/6/2012, DJe de 2/8/2012). [...] (AgInt no AREsp n. 532.727/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 20/9/2022)”.
Grifo nosso.

Ante todo o exposto, voto pelo não provimento da apelação da ré e pelo provimento parcial do apelo da autora, apenas para reformar a sentença de piso para condenar a ré ao pagamento das astreintes, fixando como teto o valor de R\$ 100.000,00 (cem



mil reais).

Majora-se a condenação em honorários advocatícios da ré para 12% do valor da condenação (§ 11 do art. 85 do CPC).

Salvador, de de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

